



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008110/2002-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.900 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO/DCTF
Recorrente IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. VINCULAÇÃO. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. LANÇAMENTO. LEGALIDADE.

Tinha amparo legal o lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

LANÇAMENTO, LEGALIDADE FORMAL. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

A contestação do contribuinte apresentada em face de lançamento legítimo, formalmente legal, suspende o crédito tributário, nos termos das normas gerais de direito tributário, não a prescrição contra os débitos lançados até a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Demes Brito e Paulo Renato Mothes de Moraes.

Relatório

Contra esta Contribuinte foi lavrado Auto de Infração decorrente de procedimento interno de auditoria de DCTF, para exigência de Cofins relativa aos períodos de apuração 07/1997 a 12/1997, no valor total de R\$ 562.718,91.

Em impugnação apresentada, fls. 1 a 7, a Autuada alegou que:

a) aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, conforme o Demonstrativo dos Débitos Consolidados e Extrato Corrente, obtidos no site da RFB. fls. 19/20;

b) os débitos exigidos no Auto de infração foram declarados à RFB por meio de DCTF, e, sendo de seu conhecimento deveriam ter sido incluídos automaticamente no aludido parcelamento;

c) os referidos débitos, por um lapso, seja da Receita Federal (ao não apontar a dita informação), seja do Comitê Gestor da REFIS (em não incluir os valores devidamente informados nas DCTF), não constam expressamente da consolidação de débitos do REFIS;

d) a aparente não inclusão dos débitos em comento não impede de considerar a cobrança ora efetuada inexigível, em vista do disposto na própria Lei nº 9.964/2000, segundo a qual a exigibilidade de todos créditos tributários já conhecidos pelo ente tributante ou que passassem a ser conhecidos com a entrega da Declaração REFIS e que fossem anteriores ao termo de adesão ao Programa, encontra-se suspensa em virtude do parcelamento.

Em julgamento da lide a DRJ/ São Paulo I:

a) considerou que a adesão ao Refis, por si só, não impede a lavratura do Auto de Infração, em virtude da vinculação da atividade administrativa do lançamento, com espeque no art. 142 do CTN.

b) observou que embora declarados em DCTF, os débitos lançados foram vinculados a DARF, o que impediu o surgimento de *Saldo a Pagar*. Como não foram localizados os recolhimentos (pois não existiam), procedeu-se à auditoria da qual resultou o auto de infração. Tais valores haveriam de ser incluídos na Declaração Refis pela própria contribuinte; como não o fez no tempo certo, precluso está seu direito de vê-los incluídos no dito parcelamento. Assentou que em sede de defesa a Delegacia de Julgamento não é o órgão competente para decidi-lo.

c) excluiu a multa de ofício, em face da alteração da regra do lançamento veiculada pelo art. 18 da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004:

A decisão foi ementada como segue:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

REFIS - NÃO-INCLUSÃO DOS DÉBITOS.

A evidência de que os débitos objeto do auto de infração não foram oportunamente incluídos no REFIS, por não haver a contribuinte adotado as medidas previstas na legislação para que tal ocorresse, deve ser mantida a sua exigência de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão em 07 de outubro de 2010, irresignada, apresentou recurso voluntário em 05 de novembro de 2010, em que apenas pugna pela prescrição dos débitos em razão de estarem definitivamente constituídos pela DCTF, não tendo se configurado nenhuma das hipóteses de interrupção previstas no art. 174 do CTN, sendo certo que é desnecessária a lavratura do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como visto da parte final do relatório a controvérsia destes autos cinge-se ao pedido de anulação do auto de infração visto representar duplicidade de lançamento pela antecedente constituição dos débitos mediante a DCTF.

Tenha-se que esta Contribuinte, ao transmitir as DCTFs referentes aos dois trimestres em apreço, fez figurar ao débito indicado a ocorrência de pagamento aos débitos de cada mês, não restando "Saldo a Pagar".

Para esta circunstância, ao tempo do lançamento a Medida Provisória prescrevia:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados,

relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Como se vê, a norma do dispositivo acima determina a feitura de lançamento mesmo na situação de haver declaração de débitos prestada pelo contribuinte. Configurada uma de suas hipóteses - no caso, a não comprovação do pagamento indicado -, este comando legal vinculava a Administração, passando o crédito tributário a ser controlado no processo constituído pelo Auto de Infração.

Visto sob este prisma normativo, a Administração Fazendária tinha o poder-dever de realizar o lançamento. Uma vez tendo-o feito esse ato tornou-se a peça inaugural de um novo rito procedimental (processual), no âmbito do qual a Contribuinte haveria de (poderia) intervir, dialeticamente, em sua defesa.

Nada obstante o longo decurso do tempo para que a Administração averiguasse a correção da apuração da Contribuinte, no seu mister de lançamento por homologação, fê-lo dentro do prazo legal dos cinco anos, como legalmente arrimado o seu ato conclusivo. Assim, tem-se como legítimo esse ato de lançamento. Sendo legítimo, e feita a intervenção da Contribuinte por meio da manifestação de inconformidade, e como tal, contra ela não se podia operar a prescrição dos débitos lançados, eis que passavam a estar com sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III, do CTN.

Por outro lado, em sua intervenção, constituindo a lide pela contestação do lançamento, a Manifestante reconhece a existência do débito, e, obliquamente, reconhece não ser fato o pagamento que indicara na DCTF. Então, discute na defesa a não inclusão de forma automática dos débitos no REFIS, pela RFB.

Este conteúdo da defesa da Contribuinte assume o contorno da hipótese do inciso IV, do art. 174, do CTN.

Com escora nas razões acima, tem-se a interrupção da prescrição, seja na data da ciência do lançamento, seja da data da interposição da manifestação de inconformidade com o reconhecimento da existência dos débitos. Consequentemente, falece de sentido todo o arrazoado da Recorrente, lapidarmente construído, reconheça-se, pugnando pela extinção dos débitos por prescrição..

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa